



*Poder Judiciário*

## *Conselho Nacional de Justiça*

Gabinete do Conselheiro SAULO CASALI BAHIA

**Procedimento de controle administrativo 0002956-62.2013.2.00.0000**

**Relator: CONSELHEIRO SAULO CASALI BAHIA**

**Requerente: ANDRÉ LUÍS ALVES DE MELO**

**Requerido: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS**

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA SERVIDORES. RECURSO ANALISADO PELOS MESMOS PROFISSIONAIS QUE ELABORARAM A PROVA. INCORREÇÕES DO CONTEÚDO DE QUESTÕES DE PROVA. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS.

1. As regras do concurso da magistratura, regulada pela Resolução CNJ 75/2009, não se confundem com aquelas pertinentes aos dos servidores públicos do judiciário.
2. Prevalência do Edital do Concurso que não prevê formação de comissão recursal composta por profissionais que não participaram da prova.
3. Ao CNJ não cabe intervir para determinar revisão de questões de prova, salvo casos excepcionais.
4. Procedimento de Controle Administrativo julgado improcedente.

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SAULO CASALI BAHIA (RELATOR):** André Luiz Alves de Mello propõe procedimento de controle administrativo com pedido de medida liminar contra o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, com objetivo de obter a revisão de questões do concurso público para seleção de servidores, em razão de impropriedades em seu conteúdo e a constituição, pelo Tribunal, de banca examinadora para analisar os recursos que foram impetrados.

Aduz que o Tribunal contratou a Empresa Consulplan para organizar concurso público para seleção de servidores, sendo que a empresa contratada, ao corrigir os recursos, o fez com os mesmos profissionais que elaboraram a prova, o que acarretou violação da independência e imparcialidade da correção.

Aponta que várias questões da prova apresentaram incorreções e conteúdos confusos que prejudicaram os candidatos, carecendo de serem revistas.



O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em síntese, arguiu que não há previsão legal para indicação de Comissão distinta para correção dos recursos interpostos.

Em sede de cognição sumária a liminar foi indeferida em face da inexistência de verossimilhança dos motivos ensejadores do pleito perseguido pelo Requerente.

O procedimento veio-me por redistribuição, nos termos do artigo 24, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, devido ao término do mandato do ilustre Conselheiro Sílvio Luís Ferreira da Rocha.

É o relatório.

## VOTO

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SAULO CASALI BAHIA (RELATOR):** Em que pese os argumentos apresentados pelo Requerente não vislumbro nenhum fator excepcional que careça a intervenção deste Conselho no certame anunciado no procedimento que ora analiso.

Inicialmente, destaco que no Edital do Concurso não há previsão de formação de comissão recursal específica composta por profissionais que não participaram da elaboração das provas.

Neste aspecto, o Edital apenas estabelece no item 12 e seus subitens, o roteiro de procedimentos que devem ser adotados pelos candidatos que apresentarem recursos.

Não há indícios que a Empresa Consulplan, quando da análise dos recursos, tenha transgredido as regras previstas no Edital do Concurso.

Além disso, como bem destacado na análise do pedido de liminar, as regras do concurso da magistratura, Resolução CNJ 75/2009, não se confundem com aquelas pertinentes aos dos servidores públicos do Judiciário.

Os argumentos e assertivas apresentados pelo requerente não me convencem da necessidade do Tribunal determinar que a contratada forme uma banca específica, com profissionais que não participaram da elaboração das questões de prova, para analisar os recursos apresentados pelos candidatos, até porque, tal medida significaria alterar os termos do Edital no decorrer do certame.

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, ao contratar a empresa Consulplan, estabeleceu as diretrizes que deveriam nortear o concurso, diretrizes estas que foram anunciadas previamente no Edital do Concurso.

O Tribunal referendou os procedimentos adotados pela Consulplan no decorrer do concurso, conforme se depreende da manifestação apresentada no feito.

Diante disso, comungo como meus pares deste Conselho quanto ao entendimento que se deva respeitar a autonomia administrativa dos



responsáveis pela organização de certames de ingresso funcional, excetuando-se, tão somente, em questões de flagrante ilegalidade ou irregularidade, fatores que não ocorrem no presente caso.

Neste particular, reiteradamente, este Conselho tem decidido:

**Não cabe ao Conselho Nacional de Justiça, no exercício do controle de legalidade de atos administrativos afetos a concurso público, intervir nos critérios de avaliação dos candidatos. Insere-se na autonomia administrativa da Comissão Organizadora do concurso público a elaboração de edital contendo expressa vedação de revisão das provas. (PCA 16598, julgado improcedente, Rel. Cons. Min. João Oreste Dalazen, 55ª Sessão – j. 29.01.2008, DJU 20.02.2008.)**

Além disso, descabe ao CNJ proceder intervenção para revisão das questões da prova que foram apontadas pelo Requerente, pois, se assim o fosse, estaria imbuindo-se indevidamente em instância recursal de banca examinadora de concurso público.

Esta questão foi amplamente debatida no âmbito deste Conselho, com afirmação dos seguintes julgados:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONCURSO PARA A MAGISTRATURA DO TRABALHO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE QUESTÃO DA PROVA OBJETIVA.

1. A formulação e o gabarito da questão impugnada não conflitam com o artigo 36, § único da Resolução CNJ n. 75/2009 nem com o edital do certame.
2. O gabarito da questão indica com precisão qual dentre as alternativas de resposta é a correta.
3. Ademais, este Conselho já se manifestou no sentido de que não lhe compete atuar como instância recursal ordinária das decisões das bancas examinadoras de concursos públicos.
4. Pedido julgado improcedente

(CNJ, PP 0005850-79.2011.2.00.0000, Relator: Conselheiro Vasi Werner, julgamento: 10/04/2012)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRATURA. PROVA OBJETIVA. PROVIMENTO A RECURSOS. DECISÕES MOTIVADAS. LEGALIDADE E COMPETITIVIDADE. ACERTO DO ENTENDIMENTO JURÍDICO. INSINDICABILIDADE PELO CNJ. IMPROCEDÊNCIA.

- 1) O provimento a Recursos interpostos contra o resultado provisório de provas objetivas, com a consequente alteração de gabarito, não afronta a Resolução nº 75, de 2009, do CNJ, mesmo quando isso importa em considerar duas alternativas como corretas para uma questão, pois, nesse caso, restam prestigiados os candidatos com maior conhecimento, ao contrário do que ocorre quando se faz a opção pela anulação da questão, com atribuição do ponto para todos. 2) Não cabe ao Conselho Nacional de Justiça, na qualidade de Órgão de Cúpula no que se refere ao controle da atividade administrativa e financeira do Poder Judiciário, atuar como sucedâneo ou instância Recursal ordinária das decisões das bancas examinadoras de Concursos Públicos, mormente quando demonstrado que não houve parcialidade ou qualquer outra afronta aos Princípios Constitucionais que norteiam a Administração Pública na definição dos gabaritos. Precedentes do



CNJ. 3) Improcedência.

(CNJ – PCA 0003694-55.2010.2.00.0000 – Rel. Cons. Walter Nunes – 111ª Sessão – j. 31/08/2010 – DJ - e nº 161/2010 em 02/09/2010 p.35).

O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento quanto à incompetência do Poder Judiciário para reexaminar questões de prova e critério de correção, como se vê:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. DEMONSTRAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO E AOS DEMAIS CANDIDATOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA OBSERVADO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO COMPROVADOS. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DAS QUESTÕES EM DECORRÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO DE CONTEÚDO NO GABARITO OFICIAL. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. 1. A anulação, por via judicial, de questões de prova objetiva de concurso público, com vistas à habilitação para participação em fase posterior do certame, pressupõe a demonstração de que o Impetrante estaria habilitado à etapa seguinte caso essa anulação fosse estendida à totalidade dos candidatos, mercê dos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da eficiência. 2. O Poder Judiciário é incompetente para, substituindo-se à banca examinadora de concurso público, reexaminar o conteúdo das questões formuladas e os critérios de correção das provas, consoante pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes (v.g., MS 30433 AgR/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES; AI 827001 AgR/RJ, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA; MS 27260/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Red. para o acórdão Min. CÁRMEN LÚCIA), ressalvadas as hipóteses em que restar configurado, tal como in casu, o erro grosseiro no gabarito apresentado, porquanto caracterizada a ilegalidade do ato praticado pela Administração Pública. 3. Sucede que o Impetrante comprovou que, na hipótese de anulação das questões impugnadas para todos os candidatos, alcançaria classificação, nos termos do edital, habilitando-o a prestar a fase seguinte do concurso, mediante a apresentação de prova documental obtida junto à Comissão Organizadora no exercício do direito de requerer certidões previsto no art. 5º, XXXIV, “b”, da Constituição Federal, prova que foi juntada em razão de certidão fornecida pela instituição realizadora do concurso público. 4. Segurança concedida, em parte, tornando-se definitivos os efeitos das liminares deferidas.

(MS 30859, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 23-10-2012 PUBLIC 24-10-2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. 2. CONCURSO PÚBLICO. 3. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. PROVA OBJETIVA. 4. NÃO COMPETE AO PODER JUDICIÁRIO, NO CONTROLE DA LEGALIDADE, SUBSTITUIR A BANCA EXAMINADORA PARA CENSURAR O CONTEÚDO DAS QUESTÕES FORMULADAS. 5. PRECEDENTES DO STF. 6. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(MS 30144 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/06/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-146 DIVULG 29-07-2011 PUBLIC 01-08-2011)

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido de controle administrativo apresentado pelo Requerente.



É como voto.

Intimem-se. Em seguida, arquivem-se, independentemente de nova conclusão.

Brasília, 24 de setembro de 2013.

SAULO CASALI BAHIA]  
Conselheiro